



Lei nº. 3.756, de 21 de agosto de 2014

“Institui a Política e o Conselho Municipal de Apoio e Integração das Pessoas com Deficiências e cria o respectivo Fundo”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º A política municipal para apoio e integração das pessoas com deficiência tem por objetivos:

I – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social;

II – garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie.

III – assegurar, pelo Poder Público municipal e seus órgãos às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

IV – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;



V – a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com de deficiência;

VII – a formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e

VIII – a garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.2º A política municipal de apoio às pessoas com deficiências reger-se-á pelos princípios da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e de outros, indicados na Constituição.

Art.3º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às pessoas com deficiência todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Art.4º As pessoas com deficiência não devem sofrer discriminação de qualquer natureza.

Art.5º Constituem diretrizes da política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiência:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio das pessoas portadoras de deficiência, que proporcionem sua integração na sociedade;

II – participação das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo e pela sociedade civil;



III – garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência aos lugares públicos e privados;

IV – descentralização político-administrativa;

V – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre as peculiaridades das pessoas com deficiência;

VII – priorização do atendimento as pessoas com deficiência em órgãos públicos e privados;

VIII – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – deficiência – toda perda ou limitação de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art.7º É considerada pessoa com de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física-alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação



ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO IV

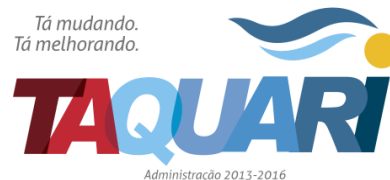
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 8º Competirá a Secretaria de Habitação e Assistência Social do Município a coordenação geral da política municipal de apoio e integração das pessoas com



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



deficiências, com a participação do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 9º Ao Município, através da Secretaria de Habitação e Assistência Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiências;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiências;

III - promover articulações intergovernamentais e com a sociedade civil necessárias à implementação da política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiências;

IV - elaborar planos, programas, projetos e a proposta orçamentária da política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiências, no âmbito da assistência social, e submetê-los ao Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiências;

V - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

VI - formação profissional e qualificação para o trabalho;

VII - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

VIII - orientação e promoção individual, familiar e social.

Parágrafo único. As secretarias a que estão afetas as áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar planos, programas, projetos e

proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando à execução da política municipal prevista nesta Lei.



CAPÍTULO V

AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art.10. A implementação da política municipal de apoio e integração das pessoas com deficiência, será efetivada através dos órgãos e entidades públicas e privadas de assistência social, de saúde, de formação profissional e do trabalho, de educação, de edificação, de habitação, de assistência jurídica, de cultura, esporte e lazer.

Art. 11. Compete à área da Habitação e Assistência Social:

I - prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas das pessoas com deficiências, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

II - estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento as pessoas com deficiências, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, atendimentos domiciliares e outros;

III - garantia do fornecimento as pessoas com deficiências da carteira ou cartão de pessoa portadora de deficiência, possibilitando o acesso aos benefícios;

IV - promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;

V - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social das pessoas com deficiências;

VI - manter cadastro atualizados das pessoas com deficiências no Município, por faixa etária;

VII - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento das pessoas com deficiências ;

VIII - criação de projetos de geração de renda as pessoas com deficiências;

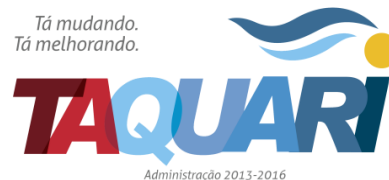
IX - subsidiar as pessoas com deficiências o transporte público urbano e rural;

X - prestar apoio aos clubes e grupos de pessoas com deficiências, mediante repasse de auxílios e/ou subvenções;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



XI - o apoio governamental à formação profissional e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

XII - o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

XIII - a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

XIV - inserção laboral das pessoas com deficiências, nas seguintes modalidades:

a) colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

b) colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

c) promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam as letras “a” e “c”, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial: e

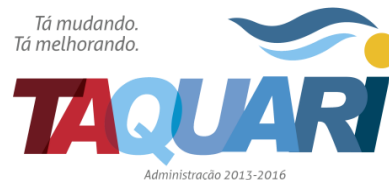
II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto com deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades.

§ 4º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 5º Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa com deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa com deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

§ 6º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

XV - incluir nos programas de assistência a pessoa com deficiência para melhorar suas condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

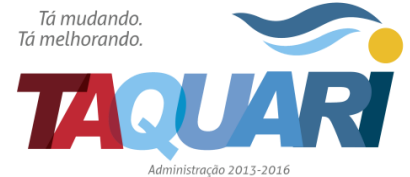
XVI - elaborar critérios que garantam o acesso das pessoas portadoras de deficiências à habitação popular;

XVII- diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

XVIII - promover e defender os direitos das pessoas com deficiências;



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



XIX - zelar pela aplicação das normas referentes as pessoas com deficiências determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Art. 12. Compete à área da saúde:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado as suas vítimas;

III - a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

IV - a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

Art. 13. Compete à área da educação:

I - a inclusão, no sistema educacional público municipal do atendimento educacional especializado;

II - a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiências;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência.

Art. 14. Compete à área de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo:



I - garantir às pessoas com deficiências a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar às pessoas com deficiências o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III - incentivar os movimentos de apoio e integração das pessoas com deficiências a desenvolver atividade culturais;

IV - incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas para as pessoas com deficiências, observando suas peculiaridades e estimulando sua participação na comunidade.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 15. O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências:

I - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, no desenvolvimento dos programas de apoio e integração das pessoas com deficiências;

II - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a integração e a participação ativa das pessoas com deficiência na vida da comunidade;

III - promover a constituição de grupos de pessoas com deficiências para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e lazer;

IV - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas com deficiências;

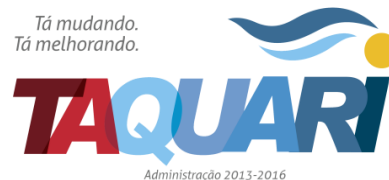
V - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições de vida das pessoas com deficiências;

VI - elaborar seu Regimento Interno.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 17. O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências compor-se-á, paritariamente, de 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 06 (seis) representantes da Administração, a saber;

a) da Secretaria Municipal de Saúde e meio Ambiente;

b) da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;

c) da Secretaria Municipal de Educação;

d) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo;

e) da Secretaria Municipal da Fazenda;

f) da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil (dentre os quais ao menos

01 (um) seja pessoa com deficiência, indicados pelas seguintes entidades, :

a) Clínica Adroaldo Mesquita da Costa;

b) Escola São Raphael;

c) Associação Beneficente Pella Bethânia;

d) APAE;

e) Comunidade Escolar;

f) Associação de Pequenos Notáveis.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 4º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;

III - apresentar renúncia ao Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;



V - for condenado por sentença irrecorrível em razão de cometimento de crime ou contravenção penal;

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 20. O Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência incentivará a formação de Associações das pessoas portadoras de deficiências no Município, prestando o auxílio necessário.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 21 É criado o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais das pessoas com deficiência do Município.

Art. 22 Constituem recursos do fundo:

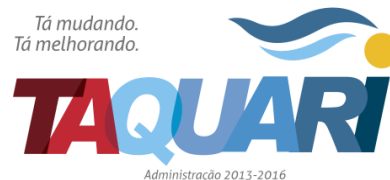
- I - os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- III - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- IV - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- V - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;
- VI - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;
- VII - os saldos de exercícios anteriores;
- VIII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IX - outras receitas.

Art. 23 Compete ao Chefe do Poder Executivo, gerir o Fundo Municipal das pessoas com deficiência sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 24 Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência, destinado a atender os objetivos do Fundo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo, ouvido do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiências, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 21 de agosto de 2014.

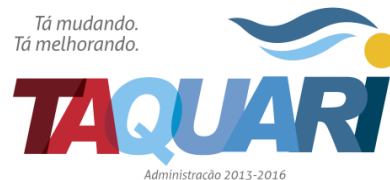
Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Exp. de Motivos nº 083/2014

Taquari, 04 de agosto de 2014.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que Institui a Política e o Conselho Municipal de Apoio e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiências e cria o respectivo Fundo.

A política municipal de apoio às pessoas portadoras de deficiências reger-se-á pelos princípios da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e de outros, indicados na Constituição.

Competirá a Secretaria de Habitação e Assistência Social do Município a coordenação geral da política municipal de apoio e integração das pessoas portadoras de deficiências, com a participação do conselho municipal das pessoas portadoras de deficiência.

O Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiências é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Assistência Social.

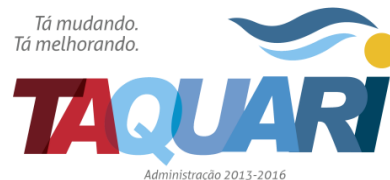
O Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência incentivará a formação de Associações das pessoas portadoras de deficiências no Município, prestando o auxílio necessário.

O Fundo Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais das pessoas portadoras de deficiência do Município.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, gerir o Fundo Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência.

A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Por tais motivos, encaminhamos a essa Egrégia Casa, o Projeto em tela para a apreciação de Vossas Excelências, com a certeza de que o mesmo merecerá isenta aprovação dos nobres Edis.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir Bica Fagundes
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS